



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058032 - MT (2025/0366798-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FELIPE BUFREM FERNANDES

ADVOGADOS : THIAGO DA SILVA NEVES - RS074955
FELIPE BUFREM FERNANDES - RS079820
LARISSA DE ALMEIDA ANTUNES - RS117212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade recursal e incidência da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, afirma ter apresentado impugnação específica e pormenorizada aos óbices apontados (notadamente quanto a verbete sumular de Tribunal Superior), alega equívoco na conclusão pela ausência de dialeticidade e requer a reconsideração da decisão para o conhecimento e processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

5. A decisão monocrática agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, na violação ao princípio da dialeticidade recursal e na incidência da Súmula 182/STJ.

6. Nas razões do agravo interno, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente a existência de impugnação específica e a necessidade de reforma da decisão, sem infirmar concretamente os fundamentos efetivamente utilizados na decisão agravada, notadamente quanto à violação à dialeticidade recursal e à ausência de ataque a todos os seus fundamentos.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo interno, aplicando-se, de forma irrefutável, a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3058032 - MT (2025/0366798-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FELIPE BUFREM FERNANDES

ADVOGADOS : THIAGO DA SILVA NEVES - RS074955
FELIPE BUFREM FERNANDES - RS079820
LARISSA DE ALMEIDA ANTUNES - RS117212

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agrado, por ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade recursal e incidência da Súmula 182/STJ.

2. A parte agravante sustenta a tempestividade do recurso, afirma ter apresentado impugnação específica e pormenorizada aos óbices apontados (notadamente quanto a verbete sumular de Tribunal Superior), alega equívoco na conclusão pela ausência de dialeticidade e requer a reconsideração da decisão para o conhecimento e processamento do recurso especial.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna especificamente todos os fundamentos da decisão monocrática agravada, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ e viabilizar o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula 182/STJ.

5. A decisão monocrática agravada fundamentou-se na ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de admissibilidade, na violação ao princípio da dialeticidade recursal e na incidência da Súmula 182/STJ.

6. Nas razões do agravo interno, a parte agravante limitou-se a afirmar genericamente a existência de impugnação específica e a necessidade de reforma da decisão, sem infirmar concretamente os fundamentos efetivamente utilizados na decisão agravada, notadamente quanto à violação à dialeticidade recursal e à ausência de ataque a todos os seus fundamentos.

7. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo interno, aplicando-se, de forma irrefutável, a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S/A E OUTRAS - TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte (fls. 293/295, e-STJ), que não conheceu do agravo da parte ora insurgente, ante a ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão agravada, violação ao princípio da dialeticidade e incidência da Súmula 182/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 326-334, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a tempestividade, afirma ter havido impugnação específica e pormenorizada aos óbices (notadamente quanto à Súmula 284/STF), alega equívoco

na decisão agravada ao concluir pela ausência de dialeticidade e requer a reconsideração para o conhecimento e processamento do recurso especial.

Impugnação às fls. 338-349, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece conhecimento.

1. Com efeito, consoante entendimento desta Corte, pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, autônomos ou não, sob pena de atrair o óbice contido no enunciado da Súmula 182 do STJ, a saber: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC/73 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 256 DO STJ. CANCELAMENTO. PROTOCOLO INTEGRADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS N. 182 DO STJ E 283 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o juízo de admissibilidade utilizado dois fundamentos suficientes por si sós para inadmitir o recurso especial, deve a parte recorrente impugná-los sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 283 do STF. 2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto à existência de litigância de má-fé demanda a incursão no acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp 743.572/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DISPOSITIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Os agravantes não enfrentaram em seu recurso o fundamento da decisão agravada, que estabeleceu serem incabíveis embargos de divergência contra decisão monocrática, nem formularam pedido para sua reforma. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo regimental, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugnem especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. A decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 3. O princípio dispositivo impõe que a parte recorrente formule pedido de reforma da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EAREsp 623.863/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2015, DJe 20/11/2015) [grifou-se]

Conforme relatado, a decisão ora agravada pautou-se nos seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de admissibilidade; b) violação ao princípio da dialeticidade recursal; c) incidência da Súmula 182/STJ.

No presente agravo interno, o insurgente, **em total descompasso com o referido decisum**, se limita a afirmar haver impugnação específica aos óbices sumulares, inexistir violação à dialeticidade e ser necessária a reforma da decisão para o conhecimento e processamento do recurso especial.

Com relação aos óbices efetivamente aplicados na decisão ora combatida - violação à dialeticidade recursal; incidência da Súmula 182/STJ; falta de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada - **denota-se que não foram impugnados nas razões recursais de fls.235/246, e-STJ**.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, especificamente os fundamentos da decisão impugnada, sejam eles autônomos ou não, sob pena de não ser conhecido o seu recurso, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...] 2. O agravo interno não refutou a decisão agravada em relação à aplicação da Súmula nº 83 do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 182 do STJ. Impossibilidade de conhecimento do agravo regimental, em razão do princípio da dialeticidade. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no REsp 1590629/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE CONHECE DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravante não rebateu, como lhe competia, a aplicação analógica das Súmulas 283 e 284 do STF e a adoção do entendimento de que esta Corte não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior em sede de recurso especial. 2. Para se viabilizar o conhecimento do agravo interno, sobretudo diante do princípio da dialeticidade, é necessário que se impugne especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na hipótese em exame. 3. Dessa forma, a decisão objurgada permanece incólume e atrai o Verbete Sumular n. 182 do STJ. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 104.007/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014) [grifou-se]

Sendo assim, irrefutável a incidência da Súmula 182 do STJ, porquanto inexistiu ataque específico ao fundamento da decisão monocrática ora agravada.

2. Do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.058.032 / MT

Número Registro: 2025/0366798-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
10144873820248110000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FELIPE BUFREM FERNANDES

ADVOGADOS : THIAGO DA SILVA NEVES - RS074955

FELIPE BUFREM FERNANDES - RS079820

LARISSA DE ALMEIDA ANTUNES - RS117212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A3M4P PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ADM COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : AMD - COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : APJM PARTICIPACOES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : COLOMBO FRANCHISING LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : HAP PARTICIPACOES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS DA AMAZONIA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : Q1 SERVICO E RECEBIMENTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : SPA ONLINE ASSESSORIA DE MODA E APOIO ADMINISTRATIVO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

AGRAVADO : FELIPE BUFREM FERNANDES

ADVOGADOS : THIAGO DA SILVA NEVES - RS074955

FELIPE BUFREM FERNANDES - RS079820

LARISSA DE ALMEIDA ANTUNES - RS117212

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026